

**LEI Nº 595/2008**

**Dispõe sobre a ampliação definitiva da Carga Horária de Trabalho (incorporação de aditivos) dos Professores e Especialistas Técnicos em Educação, integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo do Magistério da Secretaria Municipal de Educação do Município de Itapiúna, e adota outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica garantido irrevogavelmente o direito à ampliação definitiva de carga horária para 40 (quarenta) horas semanais, em matrícula funcional única, aos Professores integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo do Magistério da Secretaria Municipal de Educação, o que se enquadrem nos seguintes requisitos:

I – que possuam estabilidade funcional reconhecida tendo, obrigatoriamente, exercido o período de estágio probatório, até a data do requerimento do benefício;

II – que tenham desempenhado, até a data do requerimento do benefício, um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, consecutivos ou não, jornada adicional de carga horária, em Unidades Escolares da Rede Oficial de Ensino Municipal, nos últimos 58 (cinquenta e oito) meses, contados até a data do requerimento do benefício;

III – que estejam em pleno exercício do magistério, da data do requerimento do benefício;

IV – que estejam em pleno exercício da jornada adicional, na data do requerimento do benefício;

Art. 2º - Fica facultado aos Coordenadores, Técnicos e Assessores Pedagógicos, que atendam aos requisitos do Art.1º desta Lei, optar pela ampliação definitiva de carga horária para 40 (quarenta) horas semanais, em matrícula funcional única, deste que implementem as seguintes condições:

I – que possuam estabilidade funcional reconhecida tendo obrigatoriamente, exercido o período de estágio probatório, até a data do requerimento do benefício;

II- que tenham desempenhado, até a data do requerimento do benefício, um período mínimo de 24 (vinte quatro) meses, consecutivos ou não, jornada adicional de carga horária, na sede da Secretaria de Educação, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até a data do requerimento do benefício;

III – que estejam em efetivo exercício do magistério, na data do requerimento do benefício;

IV- que estejam em efetivo exercício da jornada adicional, na data do requerimento do benefício;

Art. 3º - Os Professores, Diretores Geral de Escola, os Professores Coordenadores Pedagógicos de Escola e os Professores de Escola Anexa, que atendam aos requisitos do caput e incisos I, II, III e IV do art. 1º desta lei poderão optar pela ampliação definitiva da carga horária de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, em matrícula funcional única.

Art. 4º - O direito à ampliação de carga horária deverá ser exercido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta lei, através de requerimento encaminhado formulado ao Chefe do Executivo Municipal, sob pena de decadência.

§ 1º - A implementação dos requisitos necessários à ampliação definitiva de carga horária a que alude esta lei deverá ser comprovada mediante documentação específica, de responsabilidade do requerente, que anexará ao requerimento a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - Uma vez feito o requerimento, o pleito será encaminhado ao Setor de Recursos Humanos desta municipalidade, que testará a implementação de todas as condições exigidas à concessão do benefício, procedendo a juntada da documentação respectiva.

§ 3º - Comprovada a existência das condições multicitadas, o pleito será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que seja emitido parecer jurídico acerca da existência ou não do direito.

§ 4º - Emitido o opinativo e, em sendo favorável, e o processo será encaminhado ao Chefe do executivo Municipal, para que se conceda o benefício mediante ato específico, com a devida publicação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

---

*M*

Art. 5º - Para os fins desta Lei, o efetivo exercício é caracterizado pela existência de vínculo definido em contrato próprio, celebrado de acordo com a legislação que disciplina a matéria e pela atuação de fato, do profissional do magistério na educação infantil e no ensino fundamental em quaisquer de suas modalidades, inclusive educação de jovens e adultos.

**Parágrafo Único** – Os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como férias, licença gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde, licença prêmio, licença para desempenho de mandato classista, não caracterizam suspensão ou ausência da condição do efetivo exercício.

Art. 6º - Os beneficiários que tenham obtido a ampliação definitiva de que trata esta Lei somente poderão se aposentar com a remuneração integral relativa a carga horária ampliada após decorrido o prazo mínimo de 10(dez) anos de sua contribuição, salvo os casos de aposentadoria compulsória e demais casos previstos na legislação previdenciária, respeitando o art. 1º da Lei nº 10.877/04. E em caso em que a aposentadoria ocorrer antes dos dez anos de contribuição com o (adicional), que seja possível uma negociação para que a remuneração seja integral (com ampliação) no ato da aposentadoria.

Art. 7º - Suspendida a ampliação de carga horária a que alude este Diploma, por opção do beneficiário, antes de sua aposentadoria, cessará de igual forma, o direito à percepção remuneratória relativa à extensão de carga horária (ampliada), bem como os demais efeitos decorrentes deste diploma legal.

Art. 8º - Os Professores, os Coordenadores, Técnicos e Assessores Pedagógicos em Educação que não pratiquem a opção dentro do prazo decadencial a que alude o caput do art. 4º desta Lei poderão ter a sua carga horária de trabalho ampliada temporariamente para 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da legislação municipal vigente, deste que comprovada a necessidade de suprir carência, de acordo com a conveniência da Administração Municipal, vedada a ampliação definitiva.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, aos 03 de março de 2008.

  
Felisberto Clementino Ferreira  
Prefeito Municipal